

PROJETO DE LEI Nº 163/2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA POR LUTO DE 1 (UM) DIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, POR FALECIMENTO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO DO TIPO CANINO OU FELINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, Estado do Rio Grande do Norte, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado ao servidor público municipal de Parnamirim/RN, ocupante de cargo efetivo, comissionado ou contratado sob vínculo temporário, integrante da administração direta ou indireta, o direito à licença por luto de 1 (um) dia, por falecimento de animal de estimação do tipo canino ou felino, limitado a um afastamento por ano, desde que o animal esteja registrado em nome do servidor.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se animal de estimação:

I – Cão (*Canis lupus familiaris*);

II – Gato (*Felis catus*);

III – Registrado em nome do servidor, com comprovação por pelo menos um dos seguintes documentos:

a) Carteira de vacinação atualizada, com nome do tutor;

b) Registro em clínica veterinária ou microchipagem;

c) Declaração de posse, com firma reconhecida, acompanhada de documentos que evidenciem vínculo com o animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

RECEBIDO

Data: 04/07/2025

Chouis

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169

www.parnamirim.rn.leg.br

Art. 3º - A licença deverá ser solicitada no prazo de até 3 (três) dias úteis após o falecimento do animal, mediante apresentação dos seguintes documentos ao setor de Recursos Humanos:

I – Requerimento formal do servidor;

II – Documento de óbito emitido por clínica veterinária, hospital veterinário ou profissional habilitado, constando o nome do tutor e a data do falecimento.

Art. 4º - A licença de que trata esta Lei:

I – Não poderá ser convertida em pecúnia;

II – Não poderá ser acumulada com outras licenças ou ausências justificadas no mesmo período.

Art. 5º - A presente norma visa preservar a saúde emocional do servidor público, conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), do direito à saúde (CF, art. 6º e art. 196) e da valorização do servidor público (CF, art. 39, §3º).

A jurisprudência brasileira já reconhece, ainda que de forma incipiente, o impacto *psíquico* da perda de animais domésticos. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), por exemplo, decidiu:

“A dor pela perda de um animal de estimação, tratado como membro da família, não pode ser ignorada pelo ordenamento jurídico.” (TJ-RJ – Apelação Cível nº 0021091-43.2016.8.19.0202 – 7ª Câmara Cível – Rel. Des. Rogério de Oliveira – j. 04/07/2018)

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios e procedimentos para a concessão da licença.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa reconhecer o sofrimento psíquico enfrentado por servidores públicos — inclusive os ocupantes de cargos comissionados e temporários — diante da perda de seus animais de estimação, que muitas vezes são tratados como membros da família. Cães e gatos são os animais domésticos mais comuns e estabelecem com seus tutores vínculos afetivos profundos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) já admite que o luto por pets pode gerar quadros de ansiedade, depressão e estresse. A ausência de acolhimento institucional nesses momentos pode afetar diretamente a saúde mental e o desempenho profissional do servidor.

A Constituição Federal, em seus artigos 1º, III, 6º e 196, assegura o direito à dignidade e à saúde integral — o que inclui a saúde emocional. A jurisprudência também tem reconhecido, progressivamente, o sofrimento gerado por perdas animais, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao destacar a legitimidade da dor causada pela perda de um pet.

Cidades como Recife (PE) e Juiz de Fora (MG) já adotaram iniciativas semelhantes, alinhando-se a uma gestão pública mais humana e sensível às realidades dos seus servidores.

Ao garantir um único dia de afastamento por luto animal — sem impactos financeiros relevantes — o Município de Parnamirim promove empatia, bem-estar e modernidade nas relações de trabalho.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.



ANEXO I – Evolução Jurisprudencial sobre o Luto Animal no Brasil

A jurisprudência brasileira ainda é incipiente sobre o tema, mas já existem decisões relevantes que reconhecem a importância afetiva dos animais de estimação e os impactos emocionais decorrentes de sua perda. A seguir, destacam-se precedentes judiciais que embasam a criação de políticas públicas voltadas ao luto por animais:

TJ-RJ – Apelação Cível nº 0021091-43.2016.8.19.0202

7ª Câmara Cível – Rel. Des. Rogério de Oliveira – Julgado em 04/07/2018

“A dor pela perda de um animal de estimação, tratado como membro da família, não pode ser ignorada pelo ordenamento jurídico.”

A decisão reconhece a existência de dano moral em razão da morte de um cão por negligência de clínica veterinária, salientando o vínculo afetivo entre tutor e animal.

TJ-SP – Apelação Cível nº 1001984-47.2018.8.26.0007

12ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Jarbas M. Nascimento – Julgado em 06/02/2019

“O animal doméstico, especialmente quando criado com afeto e no convívio íntimo da família, pode ser considerado, em certa medida, como parte do núcleo familiar.”

Neste caso, foi reconhecido o dano emocional causado pela morte do animal por erro médico-veterinário.

TJ-MG – Apelação Cível nº 1.0702.15.064538-4/001

Rel. Des. Belizário de Lacerda – Julgado em 21/09/2017

“O sofrimento pela perda de animal de estimação é real e merece a tutela jurisdicional, quando caracterizado o descuido ou dolo de terceiros.”

Reforça o entendimento de que o luto por animal é legítimo e pode ser reparado judicialmente.



TJ-PR – Apelação Cível nº 0003142-32.2014.8.16.0095

6ª Câmara Cível – Rel. Des. Roberto Portugal Bacellar – Julgado em 12/03/2019

“O vínculo afetivo entre o ser humano e seu animal de estimação é inegável e deve ser respeitado pelo ordenamento jurídico.”

Este acórdão reconhece o sofrimento psicológico causado pela morte de um cão e destaca a função terapêutica dos animais.

Análise Final

Essas decisões evidenciam que o Poder Judiciário está cada vez mais atento à dimensão afetiva da relação entre pessoas e seus animais, abrindo espaço para iniciativas legislativas inovadoras, como a concessão de licença por luto animal.

A jurisprudência reconhece que:

- O vínculo emocional com animais é juridicamente relevante;
- A perda de um pet pode causar sofrimento equiparável ao luto humano;
- Cabe ao Estado, inclusive no âmbito administrativo, oferecer respostas adequadas à proteção da saúde mental do cidadão.

Portanto, a proposta legislativa de Parnamirim/RN, está plenamente alinhada com a tendência evolutiva do Direito brasileiro, ao reconhecer o luto animal como uma experiência válida e merecedora de acolhimento.

Parnamirim, 02 de julho de 2025.



IRANI GUEDES DE MEDEIROS
Vereador

